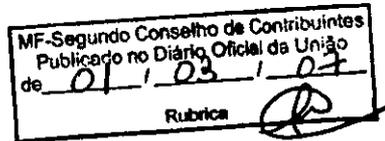




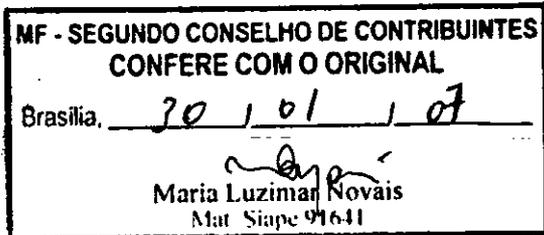
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987



Recorrente : AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Se quando da apresentação das DCOMP vigia decisão que negava o direito que a contribuinte que queria ver reconhecido no Judiciário, ainda sem trânsito em julgado, caracterizada está a ação dolosa do contribuinte para evitar o pagamento do débito compensado, uma vez falsa a declaração de direito a seu favor e a existência de definitividade do julgado, desta forma ensejando a não homologação da compensação e a aplicação da multa isolada.

Recursos negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dª Denise da Silveira P. de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuinte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília. <u>30</u> / <u>10</u> / <u>107</u>	2 ^o CC-MF FL.
Maria Luzimar Novais Mat. Sijak 91641	

Processo n^o : 10920.000572/2003-11
Recurso n^o : 129.715
Acórdão n^o : 204-01.987

Recorrente : AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.

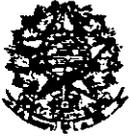
RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

O contribuinte antes qualificado, protocolou em 13 de março de 2003, declaração de compensação de débitos de sua responsabilidade relativos as contribuições para o PIS e da Cofins, com créditos de ressarcimento dos saldos credores do IPI, apurados no 3^o e 4^o trimestre de 2002, nos termos do art. 11 da Lei n^o 9.779, de 1999, conforme fls. 01 a 04. Em 24 de outubro do mesmo ano, através da petição de fl. 05, requereu a retificação dos formulários antes apresentados, informando como origem dos créditos serem estes decorrentes de ressarcimento do IPI, relativos ao período de 1^o de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1998, amparados em decisão judicial, conforme fls. 06 e 07.

2. A Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, da Delegacia da Receita Federal em Joinville, procedeu a análise das compensações declaradas, tendo intimado o contribuinte a apresentar cópias dos documentos relativos à ação judicial que teria originado os créditos (fls. 10 a 50). Através do Despacho Decisório de fls. 121 a 129, não homologou as compensações apresentadas pelo contribuinte neste e nos processos de n^o 10920.000927/2003-72 e 10920.001404/2003-43, a ele apensados (fl. 156), como ainda as declarações de compensação eletrônicas (PER/DECOMP), também apresentadas pelo contribuinte (fls. 51 a 106), todas com base nos mesmos créditos. A decisão sustentou a não homologação no fato de que a Ação Ordinária de n^o 99.0105149-5, interposta pela requerente junto a 3^a Vara Federal de Joinville, em que postula a inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso I do art. 100 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto n^o 87.981, de 25 de dezembro de 1982, e da alínea "a" do inciso I do art. 174 do Decreto 2.637, de 26 de junho de 1998 – RIPI de 1998, para ver reconhecido seu direito ao crédito relativo a insumos, utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, cujo ingresso em seu estabelecimento ocorreu antes de 1^o de janeiro de 1999, não havia transitado em julgado, encontrando-se em fase de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento, conforme fls. 107 a 120, contrariando as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966) e do art. 37 da Instrução Normativa SRF n^o 210, de 30 de setembro de 2002.

3. Em razão de ter o contribuinte, nas suas declarações de compensação, prestado falsa informação que a referida ação judicial transitou em julgado em 20 de junho de 2000, o despacho decisório, face a redação que a Lei n^o 10.637, de 30 de dezembro de 2002 deu ao art. 74 da Lei n^o 9.430, de 26 de dezembro de 1996, alcançando às declarações de compensação o condão de extinguir os débitos, sob condição resolutória de sua posterior homologação, entendeu caracterizada a prática de fraude e cabível a aplicação da multa isolada a que se refere o art. 18 da Medida Provisória n^o 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n^o 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em decorrência foram formalizados os processos administrativos fiscais de n^o 10920.002741/2004-59 e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 01 / 04

2º CC-MF
Fl.

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987

10920.002742/2004-83, a este apensados (doc. de fl. 156) contendo a exigência das multas isoladas de 150% do valor dos débitos da contribuição para o PIS e da Cofins, respectivamente, cuja compensação não foi homologada, importando os respectivos créditos tributários no valor de R\$ 182.097,14 e R\$ 659.033,89, fundamentados nos seguintes dispositivos legais: art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001; arts. 43, 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Foi, ainda, formalizado o processo administrativo de nº 10920.002743/2004-28, também a este apensado (doc. de fl. 157), contendo representação fiscal para fins penais.

4. Devidamente cientificado da não homologação das compensações e do prosseguimento da cobrança dos débitos a descoberto (Aviso de Recebimento de fl. 133), o requerente veio aos autos, por seu procurador habilitado pelo instrumento de fl. 146, manifestar sua inconformidade, no devido prazo, através do arrazoado de fls. 134 a 145, sintetizado a seguir.

5. Inicialmente, quanto ao mérito, defende o seu direito de creditar-se do IPI destacado nos documentos fiscais de compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos antes de 1º de janeiro de 1999, aplicados nos produtos que industrializa, sujeitos à alíquota zero do aludido imposto, como decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade. Diz ter sido este princípio desrespeitado pelo disposto na alínea "a" do inciso I do art. 100 do RIPI, de 1982, e que tal desrespeito perpetuou-se na alínea "a" do inciso I do art. 174 do RIPI de 1998. Afirma, que o próprio Poder Executivo corrigiu tal distorção com o permissivo consubstanciado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permitindo a apartir daí o creditamento pretendido. Defende a utilização dos referidos créditos como condição indispensável à implementação da não-cumulatividade do IPI.

6. Quanto ao aproveitamento dos créditos antes do trânsito em julgado da ação proposta pela requerente, repisa o argumento que o direito ao creditamento emana da própria Constituição Federal, aplicável imediatamente, desnecessária que é sua regulamentação, de modo não haver óbice à tal utilização.

7. Quanto a caracterização de fraude no procedimento adotado pela requerente, alega que a interposição da referida Ação Ordinária foi levada a efeito para "configurar ainda mais o seu direito creditório", já constitucionalmente reconhecido. Diz que o êxito parcial na demanda, verificado na sentença de primeira instância, da qual a requerente apelou, motivou o início das compensações, "haja vista, o deferimento total se tratar somente de uma questão de tempo."...Assim, protocolou sua Declaração de Compensação, inserindo a data da publicação da sentença em 1º grau, como sendo a do trânsito em julgado da ação.", e que em tal procedimento não houve intenção de "iludir ou ludibriar a Autoridade Fazendária", nem dificultar o conhecimento da situação processual, o que poderia ser auferido por "... uma simples consulta ao andamento processual da ação,...". Admite o equívoco incorrido ao inserir a data de 26 de junho de 2000, como a data do trânsito em julgado da ação, mas afasta a caracterização de tal ato como fraude, devendo não ser proposital.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/01/07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987

8. Por entender legítimo seu direito ao crédito e entender que deva ser elidida a acusação de fraude, discorda da exigência pelo fisco da multa isolada de 150% do valor dos débitos compensados.

9. Requer, por fim, a reforma do Despacho Decisório.

10. Contra os Autos de Infração formalizando a exigência das multas isoladas de 150% do valor dos débitos, indevidamente compensados, das contribuições para o PIS (Processo 10920.002741/2004-39) e da Cofins (Processo 10920.002742/2004-83), apresentou, devidamente representado por seu procurador, tempestivamente, as impugnações, nos mesmos termos a seguir resumidos.

11. Répisa a argumentação de que o IPI é imposto de natureza não-cumulativa, cujo direito ao crédito, por ocasião da aquisição dos insumos, emana do próprio texto constitucional, pelo que nada obsta à sua utilização imediata.

12. Afasta a imputação de fraude, uma vez que, ao informar a data do trânsito em julgado da ação judicial, a autora incorreu em mero equívoco, não tendo intenção de ocultar ou dificultar o conhecimento da autoridade administrativa da real situação processual.

13. Argumenta sobre a natureza confiscatória da multa de 150%, e que a mesma atenta contra o direito de propriedade insculpido no art. 5º, inciso XXII da carta constitucional de 1988, que veda, em seu art. 150, inciso IV, a utilização de tributo com efeito de confisco. Neste sentido, traz à colação jurisprudência dos tribunais.

14. Por fim, pede o cancelamento dos autos de infração.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o despacho denegatório do pedido de homologação de compensação, a que se referem os presentes autos, bem como manteve o lançamento das multas isoladas formalizadas nos Processos Administrativos nºs 10920.002741/2004-39 e 10920.002742/2004-83, apensados a este. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega, em preliminar, que não poderia a DRJ fazer valer a decisão do processo de homologação de compensação para os de lançamento de multa isolada, aduzindo que "cada processo numerado deve ter uma devida decisão, própria, exarada pela autoridade competente e devidamente fundamentada e motivada para que sejam respeitados os princípios de Direito Administrativo.", pelo que entende ferida sua ampla defesa e conseqüentemente nula a decisão ora vergastada.

Em relação à não homologação das compensações, assevera que teria direito às compensações mesmo antes do trânsito em julgado da ação judicial "em respeito ao princípio constitucional da recorrente", que nada mais é do que a matéria controvertida no Judiciário. Quanto às multas isoladas, aduz, em síntese, que não há falar-se em fraude, pois o fato de colocar a data da sentença de primeiro grau como se fosse a do seu trânsito em julgado, reveste-se de equívoco, imprecisão, mas que não se reveste o mesmo de ato camuflado, ou utilizado de forma mascarada, procurando demonstrar a sua boa-fé.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/01/12
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

CC-MF
FL

Processo nº : 10920.000572/2003-11

Recurso nº : 129.715

Acórdão nº : 204-01.987

Igualmente em apenso, o Processo Administrativo nº 10920.002743/2004-28, referente à representação fiscal para fins penais.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/01/04
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 11641

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

I – A PUGNADA NULIDADE DA r. DECISÃO

A preliminar há de ser rechaçada. Não há vício alguma na r. decisão, pois ela está devidamente bem fundamentada, quer no tange à manutenção do indeferimento das compensações, quer quanto aos lançamentos das multas isoladas. E, demais disso, por expressa determinação legal, tanto o julgamento da não homologação das compensações quanto o das multas isoladas pela ocorrência das hipóteses dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, devem ser decididas simultaneamente, conforme dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito:

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Portanto, entendendo não ter havido vício algum na r. decisão, da mesma forma como não restou demonstrado pela recorrente qualquer prejuízo à ampla defesa, pelo que repilo a suscitada nulidade do *decisum* guerreado.

II – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

Emerge do relatado, que a não homologação das compensações (listagem às fls. 121/122) versadas nestes autos teve como fundamento a declaração falsa de que a empresa teria crédito a sustentá-las oriunda de decisão transitada em julgado, em 26/06/2000, na Ação nº 99.0105149-5. E isso é fato.

A empresa ajuizou ação ordinária visando afastar a incidência do artigo 100, I, a, do RIPI/82 e do artigo 174, I, a, do RIPI/98, com vistas a ver declarado seu direito a creditar-se dos insumos tributados adquiridos para a industrialização das mercadorias isentas a que deu saída entre abril de 1989 a dezembro. A sentença monocrática (fls. 33/36) foi julgada parcialmente procedente em 15.05.2000, sendo acatada a tese do creditamento, mas restringindo sua compensação “com IPI relativo à saída de outros produtos industrializados e mesmo para períodos de apuração futuros”, sendo declarado prescritos “os créditos anteriores aos últimos cinco anos antes do ajuizamento”. Não identifico nos autos a data da ciência desse *decisum*. Contudo, em 28/11/2000 ela foi reformada no todo pelo TRF4, concluindo a juíza relatora “pela total improcedência do pedido” (fl. 41). Os embargos de declaração contra este aresto foram rejeitados em 29.05.2001 (fl. 43), sendo negado seguimento ao recurso especial por tratar-se de matéria de índole constitucional, afeta ao STF, sendo desprovido o agravo regimental contra esse despacho em 10 de fevereiro de 2004.

Por seu turno, as DCOMP e PER/DCOMP foram transmitidas em ao longo de 2003, à medida que os tributos compensados iam vencendo. Portanto, absolutamente hialino que no momento da entrega/transmissão das DCOMP sequer o contribuinte tinha decisão judicial a seu favor. Nada obstante o fato de que a sentença reformada não permitia a compensação com tributos outros que não o IPI, o contribuinte compensou débitos relativos a outros tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 01 / 2004	
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 01641	

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987

Ora, se o artigo 170 – A, do CTN, assim como o artigo 74 da Lei nº 9.430, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a permite a mesma, a compensação feita anteriormente é absolutamente ilegal. Ainda mais como no presente caso, que quando do envio das PER/DCOMP a empresa não tinha decisão alguma a embasar o seu crédito declarado.

Por outro lado, a matéria que a contribuinte articula em sua peça recursal é o mesmo objeto da ação judicial, pelo que dela não conheço.

III – A MULTA ISOLADA

De igual sorte, entendo que as multas formalizadas nos processos em apenso devem ser mantidas.

Sem embargo, o legislador criou um instrumento que permite que o contribuinte, desde a entrega da DCOMP, já extinga o débito declarado, prescindindo da prévia anuência da Administração, o que, por certo, tornou mais célere e eficaz o instituto da compensação. Ainda mais se considerarmos que o prazo para a Administração homologá-la será de cinco anos, prazo este que se reveste de verdadeiro prazo decadencial. Entretanto, no outro extremo, de modo a evitar que a sistemática fosse usada de forma fraudulenta, criou-se a multa pela utilização indevida.

O fundamento legal da multa isolada sob julgamento é o artigo 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, vertido nos seguintes termos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de setembro de 1964.

...

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

A motivação do lançamento lastreia-se no despacho da SAORT às fls. 121/129, que sustenta que a fraude nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, uma vez que “o contribuinte sabia não poder utilizar o crédito antes do trânsito em julgado”, sendo que “para contornar tal vedação e tentar iludir a autoridade fiscal presta declaração falsa, informando que houve o trânsito em julgado”.

Dessarte, o deslinde da questão perpassa pela conclusão se houve ou não a aludida fraude de que trata o artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

Extrai-se da norma inserta no artigo 18 da Lei nº 10.833 que é *conditio sine qua non* para imposição da multa a caracterização da prática de, ao menos uma, das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/10/2006
Maria Luzimá Novais
Mat. Suple 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.000572/2003-11
Recurso nº : 129.715
Acórdão nº : 204-01.987

conluio. E o lançamento vergastado entendeu ter ocorrido a hipótese do artigo 72, ocorrência de fraude, cuja redação é a seguinte:

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A meu juízo, quando o sujeito passivo da obrigação tributária efetuou compensações declarando falsamente que tinha sentença judicial transitada em julgado a permitir as mesmas e sendo que sequer possuía decisão alguma nesse sentido quando da entrega/transmissão das DCOMP, não tenho dúvida que com tal agir evitou, indevidamente, o pagamento dos tributos compensados. Portanto, sua conduta foi dolosa no sentido de evitar o pagamento destes tributos.

E a robustecer mais ainda sua conduta dolosa com o fim de evitar o pagamento daqueles tributos, é o fato de que seu agir foi de encontro com o que o próprio CTN estatui em seu artigo 170-A, que veda a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão.

Ou seja, não bastasse não haver trânsito em julgado, a decisão com eficácia na data da transmissão das DCOMP, ou seja, a data da declaração falsa, negava o direito postulado pela recorrente, como antes aduzido.

CONCLUSÃO

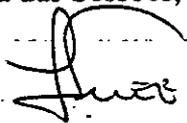
Ante o exposto,

1 - NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES OBJETO DO PROCESSO Nº 10920.000572/2003-11, e

2 - NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS OBJETO DOS PROCESSOS NºS 10920.002741/2004-39 e 10920.002742/2004-83.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JORGE FREIRE